ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 1.043, de 31 de dezembro de 1981.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELA C. L. T., ESTABELECENDO O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica, sancio a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a instituir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cumprindo diretrizes básicas da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeito desta lei:

I - O Magistério Público Municipal - regido pela C. L. T. - é o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que ocupando funções no ensino público municipal de 1º grau, desempenham atividades próprias, vinculadas aos objetivos da Educação.

II - Professor - é o membro do Magistério Público Municipal que exerce efetivamente atividades docentes no campo da Educação, conforme preceitua a Emenda Constitucional de 18/81.

...

...

III - Especialista de Educação - é o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no Setor Educacional, que a lei vier a mencionar.

IV - Atividades do Magistério - são aquelas exercidas pelos Professores Especialistas de Educação no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidão das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do Magistério tem como princípios básicos:

I - Dedicação ao Magistério;

II - Qualidades pessoais;

III - Atualização constante;

IV - Retribuição pecuniária condigna, sendo a qualificação e especialização pessoal, possibilitando-lhe situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;

V - Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

...

...

Art. 5º - A carreira do Magistério compreende, no máximo cinco (5) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo quadro de carreira.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 6º - Níveis são formas de conferir aos professores de 1º grau, melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção das séries escolares em que atuam, de acordo com o seguinte:

PLANO DE PAGAMENTO

TABELA "A"

TOTAL DE VAGAS	NÍVEIS	SITUAÇÃO	VENCIMENTOS Cr$
10	M-1	Antigo Primário (5ª série concluída)	14.000,00
20	M-2	1º Grau (8ª série: antigo ginásio ou equivalente (supletivo ou madureza - 1º grau)	15.400,00
20	M-3	Curso de 2º Grau - sem formação pedagógica (cursos técnicos de 2º grau - antigo científico ou equivalente)	17.000,00
80	M-4	Curso Normal (2º Ciclo) magistério supletivo 2º grau parahabilitação de docentes leigos ou para habilitação profissional de Magistério e/ou sem estudos adicionais	18.700,00
05	M-5	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representando por Licenciatura de 1º Grau obtida em cursos de curta duração ou habilitação específica obtida em cursos superiores de graduação correspondente à Licenciatura Plena	20.600,00

...

...

TABELA "B

TOTAL DE VAGAS	NÍVEL	SITUAÇÃO	VENCIMENTOS Cr$
10	HM-1	Curso de 2º Grau Completo	206,00 p/hora aula

Art. 7º - A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação, dentro da existência de vagas.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 8º - O regime do horário normal de trabalho do Magistério será de vinte e duas (22) horas semanais, cumprido em turno único, e em unidade escolar ou órgão.

Parágrafo único - Quando se tratar de trabalho noturno o número de horas semanais será reduzido para vinte (20) horas.

Art. 9º - O membro do Magistério, sempre que as necessidades do Ensino o exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - De trinta e três (33) horas semanais, cumprido em um (1) ou dois (2) turnos em unidade escolar ou órgão;

II - De quarenta e quatro (44) horas semanais, cumprido em dois (2) turnos em unidade escolar ou órgão.

Art. 10 - A convocação será feita através de Portaria do Prefeito, por prazo determinado, mediante proposta da Equipe de Educação do Município e com anuência do servidor.

§ 1º - O exercício do regime de trinta e três (33) horas semanais não exclui a possibilidade de acumulação legal.

§ 2º - O regime de quarenta e quatro (44) horas semanais

...

...

proíbe o exercício acumulativo de outra função pública.

Art. 11 - Aos regimes de trabalho de trinta e três (33) horas e quarenta e quatro (44) horas semanais correspondem respectivamente uma gratificação igual a 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebido sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Art. 12 - A convocação para cumprir o regime suplementar de trabalho só poderá cessar:

I - a pedido do próprio interessado;

II - no interesse público.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 13 - É instituída a Gratificação Especial (GE-1) de 10% (dez por cento) do valor do nível M-1, ao professor que exercer a função de Diretor de Escola de 1º Grau.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - A Administração Municipal facilitará o aperfeiçoamento dos professores, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções visando elevar o padrão de execução dos serviços.

Art. 15 - O Executivo no prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, publicará o enquadramento do pessoal do Magistério, obedecidos os princípios definidos nesta lei.

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

...

Art. 16 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1982.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, exceto a Lei Municipal nº 897, de 15 de maio de 1978, que permanece em pleno vigor.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal